

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.274 , DE 30 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.).

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, V da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 226.271-9/98, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

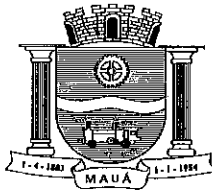
Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria de Serviços Urbanos, o Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.), que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e o investimento destinado ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do transporte público, trânsito e sistema viário.

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.):

- I- Arrecadação do valor das multas advindas de infrações previstas na legislação de trânsito, assim como, de convênios celebrados entre o Estado de São Paulo e o Município de Mauá, para esse fim;
- II- Arrecadação proveniente da exploração de estacionamento rotativo em áreas públicas, destinadas para esse fim;
- III- Recursos provenientes da permissão ou locação de espaço publicitário em veículos, terminais, abrigos, pontos de ônibus, cartão de estacionamento, passe ou vale e quaisquer outras formas de uso e ocupação relacionado ao sistema viário de transporte;
- IV- Recursos auferidos a partir de operações urbanas como contra partida de infra-estrutura em pólos e geradores de tráfego, a serem definidos por lei;
- V- Dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- VI- Receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos a serem celebrados;
- VII- Recursos repassados pelo Governo Federal ou Governo Estadual;
- VIII- Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX- Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do poder público e/ou do setor privado;
- X - Recursos provenientes da Lei Municipal nº 2.785/97, que regulamenta o transporte, ou qualquer outra que venha complementá-la ou substituí-la;
- XI - Recursos provenientes de apreensão de veículos, utilização do pátio e de guincho e outros equipamentos para remoção e utilização do pátio de recolhimento;
- XII - Recursos provenientes de taxas e impostos sobre veículos, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal;
- XIII - Demais receitas que forem criadas para este fim.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Transporte e Assistência do Trânsito (F.M.T.T.), deverão ser aplicados, prioritariamente, nas seguintes finalidades:

- I- Investimentos na infra-estrutura urbana, obras e instalações, no que se refere ao suporte do sistema de trânsito, circulação e transporte público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.274 , DE 30 DE MARÇO DE 2000 - fls 02 -

II- Aquisição de equipamentos e material permanente de consumo e de outros insumos necessários para implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de trânsito e operação do sistema viário;

III- Pagamento de gratificação aos policiais militares que sejam designados para atuação em ações e fiscalização de policiamento de trânsito, conforme convênio celebrado entre o Estado de São Paulo (Secretaria de Segurança Pública) e o Município de Mauá (Secretaria de Serviços Urbanos);

IV- Pagamento de prestações de serviços ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicas para o setor de trânsito e transporte público;

V- Programas de educação de trânsito;

VI- Equipamento e serviços de apoio ao usuário;

VII- Investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, especialmente aos deficientes, minimizando conflitos;

VIII- Capacitação tecnológica dos setores de trânsito e transporte públicos para movimento dos sistemas de gestão de trânsito e transporte públicos.

Parágrafo único. Os programas de educação de trânsito mencionados na presente Lei deverão também atingir o ensino infantil, o fundamental e o de jovens e adultos em nosso Município.

Art. 4º O Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.) será gerido por um Conselho Diretor, com as atribuições de controle interno de todos os atos que implantem nas finalidades objetivas na presente Lei.

Art. 5º Compete privativamente ao Conselho Diretor, entre outras atribuições:

I- Estabelecer normas e diretrizes para o orçamento e a gestão plena do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.);

II- Administrar e promover o cumprimento das finalidades e objetivos do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.);

III- Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, ligados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV- Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;

V- Deliberar sobre a aplicação das receitas específicas do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.), na realização dos objetivos vinculantes estabelecidos no artigo 3º da presente Lei;

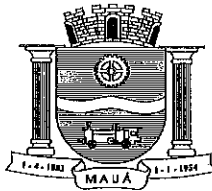
VI- Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.);

VII- Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou fundo perdido;

VIII- Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.), solicitando, ainda, se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazenda;

IX- Elaborar o seu regimento interno;

X- Submeter e encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os balancetes do mês anterior, assim como encaminhar cópia ao Poder Legislativo e elaborar a contabilidade e as prestações específicas estabelecidas nas legislações competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.274 , DE 30 DE MARÇO DE 2000 - fls 03 -

Art. 6º O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T), compõe-se de 05 (cinco) membros, denominados de conselheiros gestores, e 05 (cinco) membros suplentes, sendo que para cada conselheiro titular corresponderá um suplente devidamente escolhido e indicado pelo mesmo órgão de representação do titular, na seguinte composição:

- I- 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II- 01 (um) representante das empresas permissionárias do transporte coletivo;
- III- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

§ 1º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e somente terão direito a voto quando o conselheiro titular estiver ausente.

§ 2º No caso de vacância ou afastamento, o conselheiro suplente passará a ser titular da vaga, devendo a instituição representante do Conselho, indicar novo membro para ser o suplente.

§ 3º Os membros titulares do Conselho Diretor designarão entre seus pares, 01 (um) presidente, 01 (um) vice presidente e 01 (um) secretário executivo.

§ 4º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente, e considerada de relevante serviço público.

§ 5º Todos os membros do Conselho Diretor terão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Art. 7º O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, quando convocado por seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho Diretor serão instaladas e/ou iniciadas com a presença, no mínimo, de pelo menos 03 (três) conselheiros efetivos e, na ausência destes, dos seus respectivos suplentes, e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples dos conselheiros.

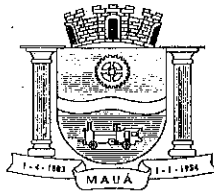
Art. 8º O conselheiro que faltar às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem a devida justificativa, por 02 (duas) reuniões consecutivas, será substituído por seu respectivo suplente.

Art. 9º Em caso de extinção do Fundo Municipal de Transporte e Assistência ao Trânsito (F.M.T.T.), seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, caso necessário, deverá designar servidores para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os objetivos e finalidades da presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

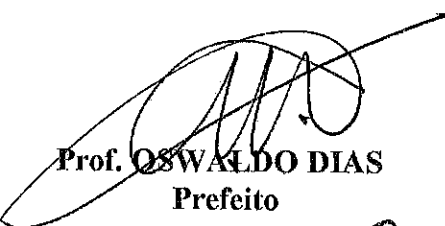
Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

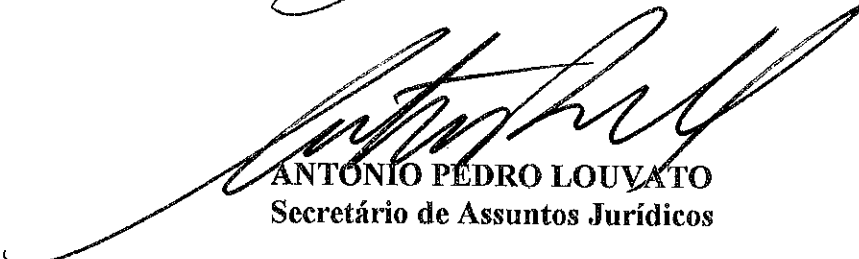


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.274 , DE 30 DE MARÇO DE 2000 - fls 04 -

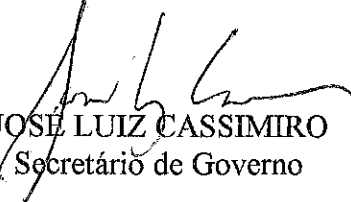
Município de Mauá, em 30 de março de 2000.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOUVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


VALDEIR RIBEIRO
Secretário de Serviços Urbanos

Registrada no Departamento de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais
Publique-se na imprensa regional, nos termos
da Lei Orgânica do Município.-----


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am/